


**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fis. 229  


**PARECER**  
**CONTROLE INTERNO**

EMENTA: PROCESSO ORIGINÁRIO N°  
8493/2022 – TERMO ADITIVO DE PRAZO  
E VALOR CONTRATUAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8984/2025**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**CONTRATO N° 100/2022-SEMEC**

**CONTRATADA:** FERNANDA FERNANDES VALENTE

**OBJETO DO CONTRATO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEMEC) DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

**PRAZO PRETENDIDO:** 31/12/2025 A 31/12/2026

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO (LEI N° 8.666/93)

**1. PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Geral do Município tem sua atuação, competências e responsabilidades no âmbito da Administração Pública fundamentadas no artigo 74 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle interno integrado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a gestão pública.

O referido dispositivo constitucional dispõe, ainda, em seu § 1º, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, devem comunicar o fato ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, caso se omitam no cumprimento desse dever legal.

Nesse contexto, incumbe aos agentes do controle interno dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado sempre que identificarem a ocorrência de atos ilegais ou irregulares, em observância ao papel constitucional de apoio e fortalecimento do controle externo.

Ressalte-se que a responsabilização solidária do controlador interno somente se caracteriza quando, ciente da irregularidade ou ilegalidade, deixa de adotar as providências cabíveis para informar o órgão de controle externo, configurando omissão no exercício de suas atribuições legais.

*my*



Importa mencionar que, o Controlador Interno não exerce a função de ordenador de despesas, tampouco atesta a execução contratual, atribuições estas que competem ao gestor e ao fiscal do contrato devidamente designado, cabendo à Controladoria a análise técnica, preventiva e posterior, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Concomitantemente, a Lei Municipal nº 1.253, de 05 de janeiro de 2017, em seu art. 7º, define a Controladoria Geral do Município como órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, responsável por acompanhar e fiscalizar os atos da Administração Direta e Indireta municipal.

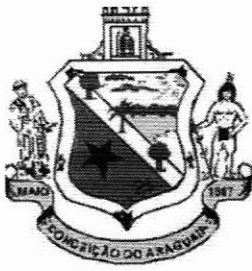
Diante dessas premissas, evidencia-se a competência desta Controladoria para emissão do presente parecer técnico acerca da formalização de Termo Aditivo, com natureza opinativa, não vinculante e sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## **2. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Unidade de Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico acerca da celebração de Termo Aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 100/2022-SEMEC, firmado entre o Município de Conceição do Araguaia/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a senhora Fernanda Fernandes Valente, cujo objeto consiste na locação de imóvel destinado ao atendimento das necessidades da referida Secretaria.

O contrato originário, celebrado sob a égide da legislação anterior, teve sua vigência prorrogada até 31/12/2025. Nesse contexto, foi solicitada a formalização de novo Termo Aditivo visando à prorrogação do prazo contratual até 31/12/2026, bem como à aplicação de reajuste de valor com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), conforme previsão contratual, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

O processo encontra-se devidamente autuado, contendo 228 (duzentos e vinte e oito) folhas em volume único. O pleito de aditamento está regularmente motivado pela Secretaria requisitante e instruído com a documentação essencial e obrigatória, destacando-se, para fins de controle:



- Solicitação formal da contratada, manifestando interesse na prorrogação da vigência contratual e na atualização do valor contratual com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) (fls. 186-187);
- Justificativa técnica e administrativa que demonstra a necessidade da prorrogação do prazo e a adequação do reajuste, evidenciando a manutenção da vantajosidade da contratação (fls. 188-189);
- Comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para suportar a despesa decorrente do aditamento (fls. 190-191);
- Manifestação do fiscal do contrato atestando a regular execução contratual (fls. 192);
- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da contratada (fls. 193-204);
- Minuta do Termo Aditivo de prazo e valor (fls. 205-206);
- Parecer jurídico favorável à celebração do aditivo (fls. 208-215);
- Termo Aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 100/2022-SEMEC, devidamente assinado pelas partes (fls. 216-217).

É o relatório.

### 3. ANÁLISE

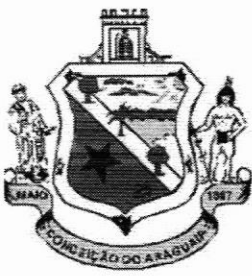
Inicialmente, cumpre identificar o diploma normativo aplicável à situação ora analisada. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido formalmente revogada pela Lei nº 14.133/2021, o ordenamento jurídico pátrio assegura a aplicação de seus dispositivos aos contratos celebrados sob sua égide.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos firmados anteriormente à adoção do novo regime jurídico permanecem regidos pela legislação revogada até o término de sua vigência, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação do ato jurídico perfeito.

O presente parecer versa sobre a análise da celebração de Termo Aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 100/2022-SEMEC cujo objeto consiste na locação de imóvel destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Conceição do Araguaia/PA, com reajuste previsto pelo índice IGP-M, conforme cláusulas contratuais estabelecidas.

A prorrogação do prazo contratual encontra amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo admissível nos casos de serviços de natureza contínua, hipótese na qual se

*[Handwritten signature]*



Fis. 232  
[Signature]

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

enquadra a locação de imóvel necessária à manutenção das atividades administrativas e educacionais.

No que se refere ao reajuste de valor, verifica-se que este decorre de previsão contratual expressa, vinculada à aplicação do índice IGP-M, evidenciando a observância ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à legalidade do ajuste.

Da análise dos autos, constata-se que a execução contratual vem ocorrendo de forma regular, inexistindo registros de inadimplemento por parte da contratada, tampouco quaisquer ocorrências que comprometam a continuidade da relação contratual.

No tocante à regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da contratada, verifica-se que todas as certidões exigidas se encontram devidamente atualizadas e válidas, atendendo plenamente aos requisitos legais para a celebração do aditivo contratual.

Ressalta-se que a prorrogação contratual se mostra necessária para assegurar a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Educação, evitando prejuízos à Administração Pública e à prestação dos serviços educacionais, sendo o reajuste de valor decorrente de cláusula previamente pactuada, não configurando alteração indevida, mas sim recomposição contratual legítima.

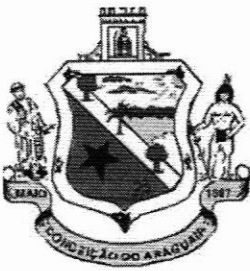
Destaca-se, ainda, que o pedido se encontra devidamente instruído com justificativa formal, adequada e compatível com o interesse público, bem como respaldado por parecer jurídico favorável, atendendo aos princípios da legalidade, motivação e eficiência.

Dessarte, esta Controladoria entende não haver óbices formais ou materiais à celebração do Termo Aditivo de prazo e valor ao contrato em análise, considerando-o regular e apto à continuidade, nos termos da legislação vigente.


#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Controladoria manifesta-se **favoravelmente** à formalização do Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato nº 100/2022-SEMEC, por entender que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação vigente, com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e com os princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se que, o presente parecer possui natureza técnica, opinativa e preventiva, não substituindo o controle externo nem afastando eventual responsabilização



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fis. 233  


---

dos gestores e demais agentes públicos.

Recomenda-se, ainda, o acompanhamento sistemático da execução contratual pelo fiscal designado, bem como, a devida publicação dos atos no PNCP, Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência, respeitados os prazos e disposições contidas na legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

Conceição do Araguaia/PA, 31 de dezembro 2025.



**Larissa Gonçalves Macedo**

Controladora Interna

Port. 012/2025